

Sabié.
Tete.
Vila Luísa (Marracuene).

Estado da Índia

Bicholim.
Canácona.
Damão.
Diu.
Mapuçá.
Margão.
Mormugão.
Mormugão (Vasco da Gama).
Nagar-Aveli.
Nova Goa.
Pernê.
Pondá.
Quepém.
Sanguém.
Sanquelim.

LISTA II

Estações autorizadas a emitir vales interprovinciais

Cabo Verde

Praia.
S. Vicente.

Guiné

Bissau.
Bolama.

S. Tomé e Príncipe

Príncipe.
S. Tomé.

Angola

Benguela.
Cabinda.
Loanda.
Lobito.
Mossâmedes.

Moçambique

Chinde.
Lourenço Marques.
Moçambique.
Tete.

Índia

Nova Goa.

Macau

Macau.

Timor

Dili.

LISTA III

Estações autorizadas a emitir vales ultramarinos

Cabo Verde

Praia.
S. Vicente.

Guiné

Bissau.
Bolama.

S. Tomé e Príncipe

Príncipe.
S. Tomé.

Angola

Benguela.
Cabinda.
Loanda.
Mossâmedes.

Moçambique

Chinde.
Lourenço Marques.
Moçambique.
Tete.

Índia

Nova Goa.

Macau

Macau.

Timor

Dili.

LISTA IV

Estações autorizadas a emitir vales internacionais

Cabo Verde

Praia.
S. Vicente.

Guiné

Bolama.

S. Tomé e Príncipe

S. Tomé.

Angola

Cabinda.
Loanda.
Noqui.
Santo António do Zaire.

Moçambique

Chinde.
Lourenço Marques.
Moçambique.
Tete.

Índia

Nova Goa.

Macau

Macau.

Timor

Dili.

Paços do Governo da República, em 4 de Janeiro de 1915. — *Alfredo Rodrigues Gaspar*.

(Os modelos que fazem parte d'este regulamento vão publicados na edição especial).



MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Artística

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

DECRETO N.º 1:229

Tendo a empresa adjudicatária do Teatro de S. Carlos, Callejas y Boceta, terminado o prazo da exploração do mesmo teatro em 15 de Setembro último, como determina a cláusula 1.ª do contrato realizado com o Estado;

Não tendo a empresa no decurso da sua exploração observado as disposições constantes das cláusulas 5.ª, 6.ª, 8.ª, 11.ª e 14.ª do contrato referido;

Havendo em todo o período da sua adjudicação cumprido só em uma época a cláusula 2.ª d'esse contrato, não tendo dado espectáculos de ópera lírica nas duas últimas épocas, nem os dando na que está correndo;

Havendo a Procuradoria Geral da República consultado no sentido da rescisão do contrato;

Tendo em atenção a cláusula 26.^a do citado contrato de adjudicação e o disposto no artigo 709.^o do Código Civil;

Usando da faculdade que me confere a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.^o É rescindido, nos termos do artigo 709.^o do Código Civil, o contrato realizado entre o Estado e a Empresa Callejas y Boceta para a adjudicação do Teatro de S. Carlos, ficando a cargo do Estado a exploração do mesmo teatro em harmonia com a condição 26.^a do contrato referido.

Art. 2.^o Oportunamente será aberto concurso público para a exploração do Teatro de S. Carlos durante as épocas de 1915-1916 e seguintes, com espectáculos de ópera lírica.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 31 de Dezembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Frederico António Ferreira de Simas*.

Repartição de Instrução Industrial e Comercial

DECRETO N.^o 1:247

Não tendo ainda sido estabelecido por decreto o número de professores substitutos que devam ser nomeados para cada disciplina ou grupo de disciplinas das escolas de ensino elementar industrial e comercial;

E convindo que seja fixado em harmonia com as necessidades do serviço e de modo que nas disciplinas mais comuns nessas escolas o número dos professores substitutos se não afaste da proporção de um para dois professores efectivos;

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar:

1.^o Que o quadro dos professores substitutos das escolas de ensino elementar industrial e comercial seja o seguinte:

Para a I disciplina (desenho geral elementar) . . .	18
Para a II-a disciplina (desenho de construções) . .	3
Para a II-b disciplina (desenho mecânico)	3
Para a II-c disciplina (desenho ornamental) . . .	10
Para a III disciplina (língua portuguesa)	12
Para a V disciplina (corografia-geografia e história)	7
Para a VI disciplina (língua francesa)	8
Para a XI disciplina (língua inglesa)	4
Para a IV disciplina (aritmética e geometria) . . .	9
Para a VII disciplina (princípios de física e química e elementos de história natural)	8
Para a VIII disciplina (física e mecânica industrial)	2
Para a IX disciplina (química industrial)	2
Para a X disciplina (noções gerais de comércio, escrituração e cálculo comercial)	7

Art. 2.^o As nomeações dos professores substitutos serão feitas por ordem da classificação nos concursos respectivos.

Art. 3.^o Quando se derem vagas e fôr nomeado professor efectivo algum dos professores substitutos, será nomeado um novo substituto.

Art. 4.^o Quando houver modificações no número de professores ou no número das disciplinas poderá ser modificado este quadro.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 4 de Janeiro de 1915. — *Manuel de Arriaga* — *Frederico António Ferreira de Simas*.